



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
A Casa da Cidadania

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI CONTROLÊ ZOOZOSES (CÃES E GATOS):**

O vereador **JONAS MOURA RAMOS DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor **ORLANDO AMORIM SANTOS** – Prefeito Municipal de Barro Alto – Bahia, o projeto de lei abaixo que visa a busca proteção, procriação de cães e gato e zoonoses.

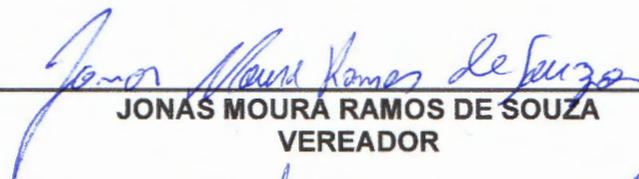
**JUSTIFICATIVA:**

Sistematicamente animais domésticos e domesticados são abandonados em logradouros públicos. Os animais domésticos ou domesticados são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais. A maioria dos animais abandonados têm capacidade de procriar e esta capacidade provoca agravamento da já dramática explosão populacional de animais urbanos excedentes.

A existência desses animais e o conseqüente dever imposto ao Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” previsto no artigo 225, §1º, VII, representam ônus aos cofres municipais. A Lei Federal de crimes ambientais 9605, de 12 de fevereiro de 1998 prevê maus tratos contra animais como crime. O presente Projeto de Lei visa caracterizar, no âmbito do Municipal, a prática abandono de animais como infração administrativa, tendo em vista tratar-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o inciso VII do artigo 23 da Constituição da República.

Destaca-se ainda que além do cuidado físico desses animais, busca aqui o controle de proliferação de doenças que podem ser transmitidas por esses animais abandonas e maltratados.

Sala das Sessões, Barro Alto – Bahia, 29 de Fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**JONAS MOURA RAMOS DE SOUZA**  
VEREADOR





ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
A Casa da Cidadania

---

**INDICATIVO DE LEI Nº 01/2024.**

***“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Barro Alto, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

**Art. 2º** - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 3º** - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

**Art. 4º** - Fica autorizado a(o) Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas no setor de zoonoses;

**Art. 5º** - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de Barro Alto.

**Art. 6º** - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**§ 1º** - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

**§ 2º** - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 7º** - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

**Art. 8º** - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada.

**Art. 9º** - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono e animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

**Parágrafo único.** As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras abordagens, correspondem a:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
A Casa da Cidadania

---

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais;

**Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal aplicará às pessoas e estabelecimentos em infração ao disposto no artigo 8º a multa no valor de R\$ 1.000.00 (Um mil reais).

**§ 1º** - Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor e o duplicado processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabíveis em cada caso:

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º** - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

**Art. 11** - Faculta ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

**Art. 12** - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.